

ARTIGO 10.º

As Administrações regularão, de comum acôrdo, os pormenores relativos à execução do presente Convénio.

ARTIGO 11.º

Os países da União para a protecção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente Convénio serão, quando o solicitarem, admitidos a aderir ao mesmo na forma prescrita na Convenção geral.

A Repartição internacional, logo que fôr informada de haver um país ou uma das suas colónias aderido ao presente Convénio, dirigirá a Administração desse país, em conformidade do artigo 3.º, uma notificação colectiva das marcas que, ao tempo, gozarem da protecção internacional.

Esta notificação assegurará, por si só, às ditas marcas o benefício das disposições precedentes no território do país aderente, e abrirá o prazo dum ano durante o qual a Administração interessada pode fazer a declaração prevista pelo artigo 5.º

ARTIGO 12.º

O presente Convénio será ratificado, e as suas ratificações serão depositadas em Washington, o mais tardar, a 1 de abril de 1913.

Entrará em vigor um mês depois de decorrido esse prazo, e terá a mesma força e duração que a Convenção geral.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Convénio.

Feito em Washington, em um só exemplar, a dois de Junho de 1911.

Pela Áustria e pela Hungria:

L. Baron de Hengelmüller, Embaixador da Áustria-Hungria.

Pela Áustria:

Dr. Paul Chevalier Beck de Mannagetta et Lerchenau, Chefe de Secção e Presidente da Repartição I. R. das Patentes de invenção.

Pela Hungria:

Elemér de Pompéry, Conselheiro Ministerial na Real Repartição húngara de Patentes de invenção.

Pela Bélgica:

J. Brunet,
Georges de Ro,
Capitaine.

Pelo Brasil:

R. de Lima e Silva.

Por Cuba:

António Martín Rivero.

Pela Espanha:

Juan Riaño y Gayangos,
J. Florez Posada.

Pela França:

Pierre Lefevre Pontalis,
G. Bretin,
Michel Pelletier,
Georges Maillard.

Pela Itália:

Lozaro Negrotto Cambiaso,
Emilio Venezian,
G. B. Ceccato.

Pelo México:

J. de las Fuentes.

Pelos Países Baixos:

Snijder Van Wissenkerke.

Por Portugal:

J. F. H. M. de Franca, Visconde d'Alte.

Pela Suíça:

P. Ritter,
W. Kraft,
Henri Martin.

Pela Tunísia:

E. de Peretti de la Rocca.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no Convénio acima inserido e aprovado por Lei da presente data, é, pela presente Carta, o mesmo Convénio confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos, e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho e firmeza do que, a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1913. (L. S.)—*Manuel de Arriaga*—*António Caetano Macieira Júnior*.

Este Convénio fôr ratificado pelos seguintes países:

Áustria-Hungria (compreendendo a Bósnia e Herzegovina), Espanha, França, Itália, México, Países Baixos, Portugal, Suíça e Tunísia.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 1 de Junho de 1913.—*A. F. Rodrigues Lima*.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte:

Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos 2 dias do mês de Junho do ano de 1911 foi assinado em Washington, entre Portugal e outras nações, pelos respectivos Plenipotenciários, um Convénio, cujo teor é o seguinte:

(Tradução)

Arrangement de Madrid du 14 Avril 1891 concernant la répression des fausses indications de provenance sur les marchandises, révisé à Washington le 2 Juin 1911 et conclu entre le Brésil, Cuba, l'Espagne, la France, la Grande-Bretagne, le Portugal, la Suisse et la Tunisie.

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'Arrangement signé à Madrid le 14 avril 1891, savoir:

ARTICLE PREMIER

Tout produit portant une fausse indication de provenance dans laquelle un des pays contractants, ou un lieu situé dans l'un d'entre eux, serait directement ou indirectement indiqué comme pays ou comme lieu d'origine, sera saisi à l'importation dans chacun desdits pays.

La saisie sera également effectuée dans le pays où la fausse indication de provenance aura été apposée, ou dans celui où aura été introduit le produit muni de cette fausse indication.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'importation, cette saisie sera remplacée par la prohibition d'importation.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'intérieur, cette saisie sera remplacée par les actions et moyens que la loi de ce pays assure en pareil cas aux nationaux.

ARTICLE 2.

La saisie aura lieu à la requête soit du Ministère public, soit de toute Autorité compétente, par exemple, l'Administration douanière, soit d'une partie intéressée, particulier ou société, conformément à la législation intérieure de chaque pays.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

ARTICLE 3.

Les présentes dispositions ne font pas obstacle à ce que le vendeur indique son nom ou son adresse sur les produits provenant d'un pays différent de celui de la vente; mais, dans ce cas, l'adresse ou le nom doit être accompagné de l'indication précise, et en caractères apparents, du pays ou du lieu de fabrication ou de production.

ARTICLE 4.

Les tribunaux de chaque pays auront à décider quelles sont les appellations qui, à raison de leur caractère générique, échappent aux dispositions du présent Arrangement, les appellations régionales de provenance des produits vinicoles n'étant cependant pas comprises dans la réserve spécifiée par cet article.

ARTICLE 5.

Les États de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande, et dans la forme prescrite par l'article 16.º de la Convention générale.

ARTICLE 6.

Le présent Arrangement sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à Washington au plus tard le 1.º Avril 1913.

Il entrera en vigueur un mois à partir de l'expiration de ce délai, et aura la même force et durée que la Convention générale.

En foi de quoi, les Plenipotentiaires respectifs ont signé le présent Arrangement.

Fait à Washington, en un seul exemplaire, le deux Juin 1911.

Pour le Brésil:

R. de Lima e Silva.

Pour Cuba:

António Martín Rivero.

Pour l'Espagne:

Juan Riaño y Gayangos,
J. Florez Posada.

Convénio de Madrid de 14 de Abril de 1891 concernente à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisado em Washington a 2 de Junho de 1911 e concluído entre o Brasil, Cuba, Espanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suíça e Tunísia.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, ajustaram de comum acôrdo o texto seguinte, que substituirá o Convénio assinado em Madrid a 14 de Abril de 1891, a saber:

ARTIGO 1.º

Todo e qualquer produto que apresentar uma falsa indicação de proveniência, na qual fôr, directa ou indirectamente, indicado um dos países contratantes, ou um local situado em algum deles, como país ou como local de origem, será apreendido no acto da importação em cada um dos ditos países.

A apreensão efectuar-se há igualmente no país em que tiver sido aplicada a falsa indicação de proveniência, ou naquele em que tiver sido introduzido o produto munido dessa falsa indicação.

Se a legislação dum país não admitir a apreensão no acto da importação, a apreensão será substituída pela prohibição da importação.

Se a legislação dum país não admitir a apreensão no interior, a apreensão será substituída pelas acções e meios que a lei desse país garante em semelhante caso aos nacionais.

ARTIGO 2.º

A apreensão realizar-se há a requerimento, quer do Ministério Público, quer de qualquer Autoridade competente, por exemplo, a Administração das alfândegas, quer de parte interessada, individuo ou sociedade, em conformidade da legislação interna de cada país.

As autoridades não serão obrigadas a efectuar a apreensão em caso de trânsito.

ARTIGO 3.º

As presentes disposições não obstam a que o vendedor indique o seu nome ou o seu enderêço nos produtos provenientes dum país diverso do da venda; mas, neste caso, o enderêço ou o nome deve ser acompanhado da indicação precisa, e em caracteres bem visíveis, do país ou do lugar de fabrico ou de produção.

ARTIGO 4.º

Os tribunais de cada país terão de decidir quais as denominações, que, em razão do seu carácter genérico, não ficam sujeitas às disposições do presente Convénio, não se compreendendo contudo na reserva estatuída por este artigo as denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas.

ARTIGO 5.º

Os Estados da União para a protecção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente Convénio, serão, quando assim o solicitarem, admitidos a aderir ao mesmo na forma prescrita pelo artigo 16.º da Convenção geral.

ARTIGO 6.º

O presente Convénio será ratificado, e as respectivas ratificações serão depositadas em Washington, o mais tardar, até 1 de Abril de 1913.

Começará a vigorar um mês depois de findo esse prazo, e terá a mesma força e duração que a Convenção geral.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Convénio.

Feito em Washington, num só exemplar, a dois de Junho de 1911.

Pelo Brasil:

R. de Lima e Silva.

Pela Cuba:

António Martín Rivero.

Pela Espanha:

Juan Riaño y Gayangos,
J. Florez Posada.

Pour la France:
Pierre Lefèvre-Pontalis.
G. Breton.
Michel Pelletier.
Georges Maillard.

Pour la Grande-Bretagne:
A. Mitchell Innes.
A. E. Bateman.
W. Temple Franks.

Pour le Portugal:
J. F. H. M. da Franca, Visconde d'Alte.

Pour la Suisse:
P. Ritter.
W. Kraft.
Henri Martin.

Pour la Tunisie:
E. de Peretti de la Rocca.

Pela França:
Pierre Lefèvre Pontalis.
G. Breton.
Michel Pelletier.
Georges Maillard.

Pela Grã-Bretanha:
A. Mitchell Innes.
A. E. Bateman.
W. Temple Franks.

Por Portugal:
J. F. H. M. da Franca, Visconde d'Alte.

Pela Suíça:
P. Ritter.
W. Kraft.
Henri Martin.

Pela Tunísia:
E. de Peretti de la Rocca.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no Convénio acima inserido e aprovado por Lei da presente data, é, pela presente Carta, o mesmo Convénio confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos, e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho e firmeza do que, a presente Carta vai por mim assinada, e selada com o selo da República.
Dada nos Paços do Governo da Republica, em 1 de Julho de 1913.—(L. S.) Manuel de Arriaga—António Caetano Macieira Júnior.

Este Convénio foi ratificado pelos seguintes países:
Espanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suíça, Tunísia.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 1 de Julho de 1913.—A. F. Rodrigues Lima.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Maria da Arrábida Stockler Salema Garção de La Cueva e Maria Rita Salema Garção de La Cueva Canto requerem, como únicas herdeiras de seu marido e pai, o general Mateus Luis Tomás de La Cueva, falecido em 20 de Maio último, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida definitivamente se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de editos, contados da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 2

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a construir na cerca da Casa Pia de Lisboa um pavilhão destinado ao jogo do Golf, que ficará para todos os efeitos pertencendo ao Estado.

Art. 2.º A despesa da construção deste edificio sairá das sobras da verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 21.º da distribuição da despesa do Ministério do Fomento, no ano económico de 1912-1913, para construção, reparação e conservação de edificios públicos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 1 de Julho de 1913.—Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues—Antonio Maria da Silva.

Em virtude do disposto no n.º 7.º do artigo 36.º do decreto de 21 de Janeiro de 1903, que organizou a secretaria do Ministério do Fomento, se anuncia que, perante a Direcção Geral do Comércio e Indústria, se acha aberto concurso, pelo prazo de trinta dias, contados da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, para o provimento do lugar de chefe da Repartição do Ensino Industrial e Comercial.

Os requerimentos para a admissão devem ser instruídos com os seguintes documentos, que provem:

1.º Ser cidadão português e não ter mais de trinta e cinco anos de idade;

2.º Possuir saúde e robustez necessárias para o desempenho do cargo;

3.º Ter bom comportamento moral e civil;

4.º Ter satisfeito os preceitos da lei do recrutamento;

5.º Achar-se quite com a Fazenda Nacional, no caso de haver exercido algum emprego de responsabilidade fiscal.

6.º Ter a carta do curso de engenheiro de qualquer escola do país, ou estrangeira de reconhecido valor, ou o curso superior industrial.

O documento a que se refere o n.º 5.º será substituído por uma declaração do candidato, de que não exerceu emprego de responsabilidade fiscal, quando ele se não achar compreendido na hipótese imposta no referido número.

Todos os documentos não provenientes de repartições do Estado, ou não munidos dos respectivos selos, deverão ser reconhecidos por notário de Lisboa.

Os candidatos poderão juntar ou fazer juntar aos seus requerimentos, enquanto correr o prazo do concurso, do-

cumentos que abonem a sua competência e aptidão, bem como quaisquer outros que julguem convenientes.

Os candidatos que já forem funcionários do Estado ficam dispensados de apresentar os documentos indicados nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 5.º

Terminado o prazo do concurso, serão os requerimentos enviados ao respectivo júri, que organizará uma relação de todos os candidatos com a nota de admitidos ou excluído, indicando o motivo da exclusão. Esta relação será publicada no *Diário do Governo*, concedendo-se oito dias aos candidatos, excluídos por falta de cumprimento de qualquer preceito legal, para nesse prazo completarem os seus documentos, findo o qual serão definitivamente excluídos os candidatos que não tenham sanado o motivo da exclusão.

Findo este prazo, o júri organizará a lista definitiva dos concorrentes admitidos, que será publicada no *Diário do Governo* juntamente com as instruções segundo as quais se devem realizar as provas, indicação genérica das matérias a incluir nos pontos do concurso e dias de realização das mesmas provas que terão lugar vinte dias, pelo menos, depois desta nova publicação no *Diário do Governo*.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 30 de Junho de 1913.—O Secretário Geral, M. Correia de Melo.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

DECRETO N.º 9

Tendo o Governo Britânico convidado o Governo da República a fazer-se representar no 3.º Congresso Internacional da Estrada, que deve reunir-se em Londres no corrente mês, por iniciativa da respectiva Associação Internacional: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, em harmonia com o artigo 29.º da lei de 30 de Junho de 1891, nomear o engenheiro chefe de 1.ª classe, João da Costa Couraça, vogal secretário do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, delegado do Governo ao mesmo Congresso, devendo ser-lhe abonados vinte e cinco dias de ajudas de custo a 8\$ por dia, e 125\$ para despesas de transporte, importâncias estas que serão pagas pelo capítulo 2.º, artigo 13.º, do desenvolvimento da despesa do Ministério do Fomento para o ano económico de 1912-1913.

Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1913.—Manuel de Arriaga—António Maria da Silva.

Visto.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 27 de Junho de 1913.

Repartição de Minas

Edito

Havendo António Franco requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho de Caberna, situada na freguesia de Capinha, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 3 de Julho de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste edito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 17 de Junho de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, E. Valério Villaga.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

2.ª Secção

Faz-se público que não pode ter andamento o requerimento pedindo patente de invenção para: «Uma relha de arados», apresentado às catorze horas e dez minutos de hoje pelo agente oficial A. M. Machado da Cruz, porque as estampilhas que lhe foram afixadas não correspondem à taxa devida, segundo a tabela anexa ao decreto de 30 de Junho de 1911.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 28 de Junho de 1913.—O Director Geral, M. Correia de Melo.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decretos de 21 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 28:

Carlos Augusto Ceia, segundo official do quadro dos telégrafos — promovido a primeiro official do mesmo quadro, precedendo concurso, na vaga resultante da aposentação de Serafim de Magalhães Coutinho.

Domingos José de Faria, primeiro aspirante do quadro dos telégrafos — promovido a segundo official do mesmo quadro, precedendo concurso, e na vaga resultante da promoção do antecedente.

Amadeu dos Santos Rodrigues Falcão e Albano Pires, segundos aspirantes do quadro dos telégrafos — promovidos a primeiros aspirantes do mesmo quadro, o primeiro precedendo concurso, e o segundo por antiguidade, nas vagas provenientes, respectivamente, pela aposentação de Francisco Maria da Silva Pinto, e promoção de Domingos José de Faria.

Por despacho de 24, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27:

Albano Tavares Correia — nomeado para o lugar de encarregado da estação telefonia-postal de Vila Ruiva, concelho de Nelas, distrito de Viseu, com o vencimento de 48\$000 réis annais.

Por despacho de 30:

Bernardino Rodrigues Malta, segundo aspirante da estação de Viseu — concedida licença de trinta dias para tratamento. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 30 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Mourão, em 31 de Maio de 1913

ACTIVO	
Associados — Sua dívida por cotas	8\$700
Caixa	6\$845
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	3:961\$900
Móveis e utensílios	15\$000
	3:992\$445
PASSIVO	
Fundo social:	
Cotas e jotas cobradas	47\$350
Cotas e jotas em dívida	8\$700
Lucros	75\$435
	131\$485
Depósitos a prazo	2:230\$000
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	1:593\$900
Lucros e perdas	37\$060
	3:992\$445

Os Directores, Joaquim Caetano Guerreiro — Marcos Cortes Ribeiro.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 12 de Junho de 1913.—O Inspector, José Manuel de Assunção.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

COMANDO DA POLÍCIA CÍVICA DE LISBOA

Concurso

Torna-se público que, desde amanhã, se acha aberto o concurso para o preenchimento de vagas existentes neste corpo, nos termos do preceituado no decreto de 27 de Maio de 1911, devendo os concorrentes entregar os respectivos documentos na secretaria deste comando, até as dezasseis horas do dia 22 do corrente.

Lisboa e Secretaria do Corpo de Polícia Cívica, em 30 de Junho de 1913.—Visto, Vergílio Esmeraldo, capitão.